



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

Registro: 2026.0000330590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010742-09.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

COMARCA DE LIMEIRA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: -----

APELADA: -----

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUILHERME SALVATTO WHITAKER

V49871 rsm

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. REMUNERAÇÃO CONDICIONADA AO ÊXITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO CONCEDIDO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR DE OUTRO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE RESULTADO NEGATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE. ARTS. 22 E 24 DA LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

Cuida-se de apelação interposta por -----, autora na origem, contra a r. sentença proferida pelo i. Magistrado Dr. Guilherme Salvatto Whitaker, que, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada em face de -----, julgou improcedente o pedido.

Consta dos autos que a apelante sustentou ter sido contratada pela apelada para a prestação de serviços advocatícios destinados à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, conforme procuração e contrato de honorários celebrados em 05/05/2023 (fls. 29/30).

Segundo alegado, após análise documental e preparação da documentação necessária, foi protocolado requerimento administrativo em 19/05/2023 junto à Agência da Previdência Social de São Paulo – Santo Amaro, sob NB 42/205.997.066-5.

Relata a apelante que o pedido administrativo foi indeferido, sendo então interposto recurso em 27/10/2023 perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, afirma que o recurso não foi conhecido pela 07ª Junta de Recursos, conforme acórdão nº 1183/2025, em razão de a apelada ter ajuizado ação judicial previdenciária por intermédio de outro advogado em 12/06/2024, circunstância que teria ocasionado renúncia ao recurso administrativo, nos termos do art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, a autora propôs a presente demanda postulando o



APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

arbitramento de honorários advocatícios no valor estimado de R\$ 11.097,00, sob o argumento de que a conduta da apelada teria impedido a continuidade da execução do contrato.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que havia contrato escrito regulando a remuneração profissional, o qual condicionava o pagamento principal ao êxito administrativo, circunstância que não ocorreu.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que efetivamente prestou serviços profissionais em favor da apelada, realizando pesquisa documental, protocolo administrativo e interposição de recurso, razão pela qual faria jus à remuneração proporcional pelo trabalho realizado.

Invoca, para tanto, os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906/94, afirmando que a prestação de serviços profissionais assegura ao advogado o direito à percepção de honorários.

Requer, assim, a reforma da r. sentença para que sejam arbitrados honorários advocatícios em razão dos serviços prestados, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.



APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A insurgência recursal dirige-se contra a conclusão adotada na r. sentença de que não é devido o arbitramento de honorários, diante da existência de contrato escrito disciplinando a remuneração profissional.

Com efeito, é incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de honorários advocatícios em 05/05/2023, cujo objeto consistia na prestação de serviços jurídicos destinados à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS.

O instrumento contratual juntado aos autos estabelece, de forma expressa, que o trabalho profissional seria desenvolvido em regime de risco, prevendo a remuneração condicionada ao êxito na esfera administrativa.

Conforme estipulado, o cliente pagaria inicialmente 25% do salário mínimo no momento do protocolo administrativo, e, em caso de concessão do benefício na via administrativa, seriam devidos três meses de benefício atualizado ou 30% dos valores retroativos, observada remuneração mínima equivalente a 4,5 salários mínimos.

Portanto, as partes estabeleceram de forma clara os critérios remuneratórios aplicáveis à relação contratual.

APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Observa-se, portanto, que a legislação distingue os honorários convencionados em contrato daqueles fixados por arbitramento judicial.

Na hipótese em exame, havendo contrato escrito válido e eficaz disciplinando a remuneração profissional, deve prevalecer a autonomia da vontade das partes, princípio consagrado nos arts. 421 e 422 do Código Civil, que impõem o respeito às cláusulas livremente pactuadas, observados os deveres de boa-fé e lealdade contratual.

No caso concreto, não se verificou a ocorrência do evento contratualmente previsto para a incidência da remuneração principal, qual seja, a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.

Embora a apelante alegue que a apelada teria impedido a continuidade da prestação do serviço ao contratar outro advogado para ajuizamento de ação judicial, tal circunstância, por si só, não autoriza o arbitramento de honorários em desacordo com as disposições expressamente estabelecidas no contrato.

Ademais, conforme consignado na r. sentença, o contrato previa pagamento inicial correspondente ao protocolo administrativo, circunstância que afasta eventual alegação de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010742-09.2025.8.26.0000

Dessa forma, inexistindo previsão contratual de pagamento adicional na hipótese de resultado administrativo negativo, e não se verificando nulidade ou abusividade das cláusulas pactuadas, correta a conclusão adotada pelo r. Juízo de Origem.

No tocante aos honorários sucumbenciais, igualmente não há reparo a ser feito.

A verba foi fixada em 15% sobre o valor da causa, percentual compatível com os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo r. Juízo de Origem.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 17% sobre o valor da causa.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA